



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.006751/00-71
Recurso nº : 105-127544
Matéria : IRPJ
Recorrente : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 04 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/01-05.573

CSLL - DIFERENÇA IPC/BTNF - LEI Nº 8.200/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA – - O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, uniformizando a jurisprudência daquele Tribunal, reconheceu a legalidade do disposto no art. 41, § 2º do Decreto nº 332/91 (EREsp 187.295/SC; Embargos de Divergência no REsp nº 2006/0016750-6 e EREsp 179.429/PR; Embargos de Divergência no REsp 2005/0074376-6), cabendo à instância administrativa, em tal situação, decidir em conformidade com os Tribunais Superiores, instância superior e autônoma.

CSLL - De acordo com o disposto no 41, § 2º do Decreto nº 332/91, o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença entre a variação do IPC e a variação do BTNF não influencia a base de cálculo da CSLL, em se tratando de procedimento extra-contábil aplicável, sendo a sua dedutibilidade autorizada apenas para o imposto de renda, a partir de 1993.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR, provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10980.006751/00-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.573


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10980.006751/00-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.573

Recurso nº : 105-127544
Recorrente : COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

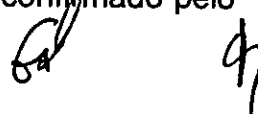
RELATÓRIO

COMPANHIA PROVIDÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, entidade já qualificada nos autos, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 75/79) da decisão proferida pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 105-13.648, de 19/10/2001 (fls. 63/70), prolatado no julgamento do Recurso nº 127.544, postulando a sua reforma.

O aresto manteve a decisão de primeira instância que confirmara o lançamento que considerara indevida a exclusão da base de cálculo da CSLL, do saldo devedor de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF, no ano calendário de 1995, no valor de R\$ 569.127,83, dados por infringidos os arts. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88; 57, da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º, da Lei nº 9.065/95; e 41, do Decreto nº 332/91.

O ilustre Presidente da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Despacho PRESI Nº 105-0.090/02 (fls. 86/90), negou seguimento ao recurso por entender que o peticionário não fundamentou o RD, limitando-se apenas a repisar argumentos já apresentados na fase recursal, a juntar cópia de ementas, transcrevê-las e asseverar que a divergência estaria caracterizada, sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico entre as decisões postas em confronto. Não existiria, segundo a autoridade, ao menos uma linha onde tenha procurado demonstrar as circunstâncias identificadoras do dissídio jurisprudencial apontado, nem mesmo uma passagem.

Intimada do referido despacho, em 16/10/2002 (fls.94), irresignada, a empresa agravou o referido despacho, em 21/10/02 (fls.95/98), que foi confirmado pelo



Processo nº : 10980.006751/00-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.573

e. Conselheiro a quem foi distribuído o agravo para reexame à luz do art. 9º e parágrafo 4º, do Regimento Interno da CSRF. Segundo o despacho então proferido, não apenas faltou a necessária correlação das situações de fato e de direito, como também, no confronto das ementas, concluiu que nenhum dos paradigmas apresentados trata especificamente da matéria versada no acórdão recorrido.

O Presidente da CSRF discordou do relator do agravo, por entender que a recorrente teceu às fls. 76 do recurso, um entendimento mínimo sobre o dissídio, considerando-o aceitável. Da simples leitura do Acórdão CSRF/01-02.623, de 15/03/99, cuja publicação está acostada à fls. 81, constata-se perfeitamente a divergência proposta, quanto à diferença de correção monetária das demonstrações financeiras, relativa à CSLL no ano de 1990, entre os índices de IPC/BTNF, ainda que a apropriação, como despesa, tenha ocorrido em exercícios posteriores.

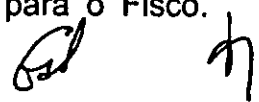
O acórdão recorrido está assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - AJUSTES NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - É legítimo o lançamento resultante da glosa de exclusão, na apuração da base cálculo da Contribuição Social, de parcela do saldo devedor correspondente à diferença de correção monetária resultante da adoção do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), por absoluta falta de previsão legal. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado."

Por sua vez, o Acórdão nº CSRF/01-02.623, de 15/03/99, ostenta a seguinte ementa:

"IRPJ-CSLL E ILL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela Lei 8.200/91, é legítima a apropriação, como despesa, de diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça no período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco.



Processo nº : 10980.006751/00-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.573

Legítima também a apropriação, nos anos de 1991 e de 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correções monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Recurso especial do sujeito passivo provido."

Submetido o assunto à Primeira Turma da CSRF, o agravo foi acolhido por maioria.

O i. Relator do acórdão recorrido manteve a decisão recorrida baseado nos fundamentos contidos nos seguintes excertos:

1. pelas circunstâncias da autuação, pode-se concluir, com segurança, que o procedimento adotado pela contribuinte, quanto à correção monetária do balanço no período-base de 1990, não se opôs às normas vigentes à época, tendo ela cumprido o que previa a Lei nº 7.799/1989, estando o lucro líquido declarado, de acordo com legislação de regência; assim, não há que se falar de *"validar procedimentos adotados pelo contribuinte"*, o que constitui a espécie dos acórdãos invocados;

2. somente com a edição da Lei nº 8.200, em 1991, a qual admitiu o reconhecimento da diferença no resultado da correção monetária resultante da adoção da diferença de índices (IPC/BTNFI), condicionando a dedutibilidade do saldo devedor, na determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ, apenas a partir de 1993 (artigo 3º), é que a ora Recorrente resolveu excluir da base de cálculo da CSLL, parcelas do aludido saldo devedor;

3. além de o procedimento supra não se achar previsto por aquele diploma legal – o qual, conforme enfatizou o julgador singular, somente autorizou a dedução extra-contábil do saldo devedor da aludida diferença de correção monetária na base de cálculo do IRPJ, não o fazendo, com relação à CSLL – contrariou expressa disposição contida no artigo 41, do Decreto nº 332/1991, editado com o fim de regulamentar as normas constantes da referida lei, *"in verbis"*:

"Art. 41 – O resultado da correção monetária de que trata este Capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35)."



Processo nº : 10980.006751/00-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.573

4. dessa forma, a legislação contrariada pela contribuinte, ao cometer a infração arrolada na peça vestibular, foi a Lei nº 8.200/1991 e o seu decreto regulamentador.....”

Para o relator, descabe ao Colegiado apreciar inconstitucionalidade de lei.

É o relatório.



Processo nº : 10980.006751/00-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.573

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso foi interposto no prazo legal (fls. 74/ e 75).

Conheço do recurso pelas mesmas razões apresentadas no despacho de fls.104/105, do Presidente da CSRF, cujos fundamentos acompanhei, em Sessão de 14/03/2005.

A jurisprudência dominante no Colegiado acolhia a tese do sujeito passivo. No entanto, O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, uniformizando a jurisprudência daquele Tribunal, reconheceu a legalidade do disposto no art. 41, § 2º do Decreto nº 332/91 (REsp 187.295/SC; Embargos de Divergência no REsp nº 2006/0016750-6 e REsp 179.429/PR; Embargos de Divergência no REsp 2005/0074376-6), cabendo à instância administrativa, em tal situação, decidir em conformidade com os Tribunais Superiores, instância superior e autônoma.

Dizem os referidos julgados:

"REsp 187295 / SC ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0016750-6

Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

10/05/2006

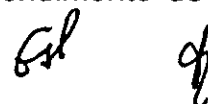
Data da Publicação/Fonte

DJ 12.06.2006 p. 417

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETARIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO NO 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de



Processo nº : 10980.006751/00-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.573

que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. , 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte:

REsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp I nº 404998/PR.

I 5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

"REsp 179429/ PR ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPE 2005/0074376-6

Relator(a)

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador

SI - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

23/08/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 11.09.2006 p. 219

Ementa

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41 LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

Estes julgados demonstram que a Procuradoria da Fazenda Nacional logrou sucesso em sua tese no sentido da legalidade do art. 41 do Decreto nº 332/91.

Isto posto, tem-se que, a uma, a PFN tem tido êxito nos Tribunais Superiores, em relação a essa matéria; a duas, que se exaurem nesta Casa os apelos da Fazenda Nacional de defender os seus direitos. Ao contribuinte, vencido na instância administrativa, cabe recurso ao Judiciário.



Processo nº : 10980.006751/00-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.573

Por tudo isso, é preciso atentar-se para o fato de que não faz sentido que uma mesma tese da PFN vencedora no Poder Judiciário, órgão superior e autônomo, seja vencida na instância administrativa.

Destarte, entendo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve seguir os passos do Poder Judiciário, mantendo o Acórdão da Egrégia Quinta Câmara

Em resumo:

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, uniformizando a jurisprudência daquele Tribunal, reconheceu a legalidade do disposto no art. 41, § 2º do Decreto nº 332/91 (EREsp 187.295/SC; Embargos de Divergência no REsp nº 2006/0016750-6 e EREsp 179.429/PR; Embargos de Divergência no REsp 2005/0074376-6), cabendo à instância administrativa, em tal situação, decidir em conformidade com os Tribunais Superiores, instância superior e autônoma.

De acordo com o disposto no 41, § 2º do Decreto nº 332/91, o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras correspondente à diferença entre a variação do IPC e a variação do BTNF não influencia a base de cálculo da CSLL, em se tratando de procedimento extra-contábil, sendo a sua dedutibilidade autorizada apenas para o imposto de renda, a partir de 1993.

Na esteira dessas considerações, conheço do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões/DF, Brasília, 04 de dezembro de 2006.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

